DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE JABORANDI

Conforme Lei Municipal nº 2.022, de 05 de setembro de 2017

www.jaborandi.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/jaborandi

SUMÁRIO

PODER EXECUTIVO DE JABORANDI	2
Licitações e Contratos	2
Despacho de Julgamento	2

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Jaborandi, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Jaborandi poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.jaborandi.sp.gov.br
Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/jaborandi
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Jaborandi
CNPJ 52.382.702/0001-80
Rua Antonio Bruno, 466
Telefone: (17) 3347-1434 | 3347-1483
Site: www.jaborandi.sp.gov.br
Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/jaborandi

Câmara Municipal de Jaborandi
CNPJ 42.707.588/0001-68
Rua Inácio Máximo Diniz Junqueira, 694
Telefone: (17) 3347-1170 | 3347-1457 | 3347-1580
Site: www.camarajaborandi.sp.gov.br

Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Jaborandi garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.jaborandi.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/jaborandi

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE JABORANDI

Conforme Lei Municipal nº 2.022, de 05 de setembro de 2017

www.jaborandi.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/jaborandi

PODER EXECUTIVO DE JABORANDI

Licitações e Contratos

Despacho de Julgamento

PARECER JURÍDICO

Jaborandi/SP, 13 de maio de 2020.

Ref.: Solicitação de Parecer Jurídico

Pregão Presencial nº 013/2020

Processo nº 020/2020

Excelentíssimo Sr. Prefeito Municipal, atendendo solicitação de Vossa Excelência, venho por meio da presente apresentar parecer jurídico em 08 (oito) laudas em anexo, acerca do Recurso interposto pela empresa MARTINES & MIRANDA SERVIÇOS MÉDICOS LTDA, ora Recorrente, junto ao Pregão Presencial nº 013/2020, em observância ao artigo 38, inciso VIII da Lei nº 8.666/93.

Sem mais, colocamo-nos à inteira disposição para eventuais esclarecimentos ou futuras orientações que se fizerem necessários.

Com nossos cordiais cumprimentos,

Jorge Luiz Cognetti Júnior

Secretário Municipal de Assuntos Jurídicos

OAB/SP nº 232.908

Dos Fatos:

Em breve síntese, empresa MARTINES & MIRANDA SERVIÇOS MÉDICOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 31.059.648/0001-06, restante da qualificação já descrita nos autos do processo licitatório em epígrafe, ora recorrente, interpôs recurso contra a decisão da Comissão municipal de Licitações pleiteando a reconsideração da decisão de inabilitação do certame emitida pela Comissão Processante, nos termos abaixo declinados:

Em breve síntese do alegado, em seus argumentos recursais a recorrente discorre sobre a suposta ilegalidade em sua inabilitação por ter apresentado Atestado de Aptidão Técnica similar e não compatível com o objeto da licitação.

Sustenta que o Atestado de Aptidão Técnica apresentado é similar ao objeto da licitação, devendo assim ser considerado regular pela Comissão Processante e ter sua habilitação declarada no certame.

E nesse sentido requereu o provimento de seu recurso para reconhecer a ilegalidade da decisão proferida pela Comissão Processante, citando ainda o contido nos § 3º e 5º do artigo 30 da Lei 8.66693, Súmula nº 30 do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo além de jurisprudência pertinente à matéria em análise.

Do Mérito:

A prefeitura municipal deste município publicou o Edital do Pregão Presencial nº 013/2020, processo nº 020/2020 visando a contratação de empresa médica para o fornecimento da prestação de serviços médicos na especialista de pediatria, através de profissional médico, devidamente regular junto ao Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo (CREMESP) , para prestação de serviços médicos presenciais na especialidade de pediatria, por um período de 12 (doze) meses, perfazendo 48 horas mensais na Estratégia de Saúde da Família (ESF-01), situada à Rua 7 de Setembro n° 199, Bairro São Benedito, nesse município.

Devidamente processado o certame, na data de 07/05/2020 houve sessão pública para credenciamento, registro das propostas dos participantes e demais atos pertinentes ao processo licitatório.

Durante a fase de habilitação, a Comissão Processante ao analisar a documentação dos licitantes constatou que a empresa recorrente não forneceu os documentos necessários e exigidos no Edital condizentes com o objeto da licitação, razão pela qual foi inabilitada.

Como é de conhecimento notório, no transcorrer de uma licitação, temos a fase de habilitação das propostas, sendo esta fase uma das etapas mais importantes para participar nos processos de licitações. Esta fase é fundamental para que o licitante tenha sucesso nos processos de licitações pois, do contrário, se não satisfazer as exigências necessárias para participar nas licitações, apresentando a documentação e condições elencadas e exigidas na Lei 8666/93, não será declarado

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE JABORANDI
Conforme Lei Municipal nº 2.022, de 05 de setembro de 2017
www.jaborandi.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/jaborandi

vencedor mesmo que seu preço seja o mais competitivo.

O inciso II do artigo 30 da Lei 8.666/93 dispõe que:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

Assim sendo, quando tratamos da capacidade técnica, devemos considerar que os requisitos devem ser especificamente atrelados ao objeto da contratação, de maneira a atender plenamente a necessidade da Administração.

O Edital do Pregão Presencial nº 013/2020 é claro ao estabelecer que tem como objeto a contratação de empresa médica para o fornecimento da prestação de serviços médicos na especialidade de pediatria. Ou seja, o médico que deverá prestar os serviços nos locais definidos no Edital, obrigatoriamente, deverá ser pediatra, pois esta é a necessidade do município.

De acordo com o Atestado de Aptidão Técnica apresentado pela empresa recorrente é claro ao afirmar a prestação de serviços médicos em clínica geral e não em pediatria.

No caso em tela, mesmo observando o disposto no inciso II do artigo 30 da Lei 8.666/93, o que busca a prefeitura municipal no processo licitatório é a contratação de médico pediatra e não clínico geral.

Diante destas constatações, podemos afirmar que se torna inviável exigir do licitante, no tocante à qualificação técnica, atestados de experiência anterior na realização de serviço ou referente a objeto idêntico ao que será contratado. Exceto nos casos em que a restrição for essencial ao cumprimento da obrigação.

Neste sentido, se pronunciou o TCE/MG, como podemos extrair da denúncia de nº 812.442. Vejamos trecho da ementa:

1. Edital de licitação não pode conter exigência de qualificação técnica que não seja indispensável à garantia do cumprimento das obrigações contratuais e que não esteja prevista em lei. (…) 3. A exigência de experiência anterior na execução de objeto idêntico ao licitado só é possível se houver justificativa razoável e se não ofender o princípio da competitividade, nem prejudicar a obtenção da proposta mais vantajosa". Revista do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, Belo Horizonte: Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, v.82, n. 1, p. 158-165, jan./fev./mar. 2012, seção Pareceres e Decisões. (grifo nosso)

Quanto à justificativa razoável citada no julgado acima mencionado, o Anexo I – Termo de Referência – item 2, traz justamente essa justificativa. Pois de acordo com tal documento, o município possuía apenas um médico pediatra para atendimento dos munícipes, entretanto, tal profissional está afastado por tempo indeterminado em razão de problemas de saúde.

Nesse diapasão, não teria justificativa e propósito para o município em contratar profissional médico cuja a especialidade já é fornecida na rede municipal de saúde. O objeto do Edital é a contratação de profissional médico com especialidade em pediatria a qual não é encontrada no município.

Mesmo que a empresa forneça determinados serviços e produtos de forma eficiente e qualificada no mercado, é indispensável que o objetivo da empresa seja compatível com o objeto da licitação.

Sendo assim, é dever da Administração Púbica, ao realizar procedimentos licitatórios, exigir documentos de habilitação compatíveis com o ramo do objeto licitado, especialmente aqueles que comprovem a qualificação técnica e a capacidade operacional da empresa para participar de licitação na Administração Pública.

Todo o edital de licitação tem como cláusula as condições de participação no processo para a fase de habilitação. A Documentação é destinada a esclarecer e comprovar todas as fases de habilitação constantes em um edital de licitação.

Posto estas considerações, temos que a Administração Pública deve se ater, em caso de licitação, ao Princípio da

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE JABORANDI
Conforme Lei Municipal nº 2.022, de 05 de setembro de 2017
www.jaborandi.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/jaborandi

Vinculação do Edital, pelo que este deve ser observado de forma vigorosa. O STJ assim se pronunciou sobre o princípio da vinculação do edital, da seguinte forma:

"É ENTENDIMENTO CORRENTIO NA DOUTRINA, COMO NA JURISPRUDÊNCIA, QUE O EDITAL, NO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO, CONSTITUI LEI ENTRE AS PARTES E É INSTRUMENTO DE VALIDADE DOS ATOS PRATICADOS NO CURSO DA LICITAÇÃO. AO DESCUMPRIR NORMAS EDITALÍCIAS, A ADMINISTRAÇÃO FRUSTRA A PRÓPRIA RAZÃO DE SER DA LICITAÇÃO E VIOLA OS PRINCÍPIOS QUE DIRECIONAM A ATIVIDADE ADMINISTRATIVA, TAIS COMO: O DA LEGALIDADE, DA MORALIDADE E DA ISONOMIA." (STJ, MS nº 5.597/DF, 1ª S., Rel. Min. Demócrito Reinaldo, DJU 01.06.1998).

Então, se o edital no procedimento licitatório constitui lei entre as partes, este deve ser respeitado como foi concebido e nenhuma mudança pode ser promovida, sob pena de ferir os princípios constitucionais da isonomia, impessoalidade, moralidade e legalidade.

É necessário, portanto, que as exigências relativas à qualificação técnica sejam interpretadas em consonância com o disposto no art. 37, XXI da Carta Magna, juntamente com os demais dispositivos infraconstitucionais, a fim de que sejam exigidos somente os requisitos indispensáveis ao cumprimento da obrigação, de modo a possibilitar a ampla participação de competidores interessados em contratar com a Administração, assegurar a economicidade da contratação e garantir, sempre que possível, o tratamento isonômico.

Trata-se de uma segurança para o licitante e para o interesse público, extraída do princípio do procedimento formal, que determina à Administração Pública observe as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório possui, portanto, extrema relevância, na medida em que vincula não só a Administração, como também os administrados às regras nele estipuladas. Dessa feita, em se tratando de regras constantes de instrumento convocatório, deve haver vinculação a elas.

É o que estabelecem os artigos 3º, 41 e 55, XI, da Lei nº 8.666/93, in verbis:

Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

[...] XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;

Concerne, na verdade, de princípio inerente a toda licitação e que evita não só futuros descumprimentos das normas do edital, mas também o descumprimento de diversos outros princípios atinentes ao certame, tais como o da transparência, da igualdade, da impessoalidade, da publicidade, da moralidade, da probidade administrativa e do julgamento objetivo.

Nesse sentido, vale citar a lição de Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

"Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no art. 3º da Lei n 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado, segundo o qual "a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada". E o artigo 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital. O princípio dirige-se tanto à Administração, como se verifica pelos artigos citados, como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório (edital ou carta-convite); se deixarem de apresentar a documentação exigida, serão considerados inabitados e receberão de volta, fechado,

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE JABORANDI
Conforme Lei Municipal nº 2.022, de 05 de setembro de 2017
www.jaborandi.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/jaborandi

o envelope-proposta (art. 43, inciso II); se deixarem de atender as exigências concernentes a proposta, serão desclassificados" (artigo 48, inciso I). (PIETRO, Maria Sylvia Zanella Di. Direito Administrativo. 13. Ed. São Paulo: Atlas, 2001, p. 299.).

Há apenas nos autos do Edital uma exigência legal e que deve ser cumprida pelo interessado para participar da licitação. Trata-se do Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, princípio este consagrado pelo Supremo Tribunal Federal em decisão assim ementada:

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. PROPOSTA FINANCEIRA SEM ASSINATURA. DESCLASSIFICAÇÃO. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃOAO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO. 1. Se o licitante apresenta sua proposta financeira sem assinatura ou rubrica, resta caracterizada, pela apócrifa, a inexistência do documento. 2. Impõe-se, pelos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, a desclassificação do licitante que não observou exigência prescrita no edital de concorrência. 3. A observância ao princípio constitucional da preponderância da proposta mais vantajosa para o Poder Público se dá mediante o cotejo das propostas válidas apresentadas pelos concorrentes, não havendo como incluir na avaliação a oferta eivada de nulidade. 4. É imprescindível a assinatura ou rubrica do licitante na sua proposta financeira, sob pena de a Administração não poder exigir-lhe o cumprimento da obrigação a que se sujeitou. 5. Negado provimento ao recurso. (RMS 23640/DF)

Com isso, restou observado, ainda, o princípio do julgamento objetivo, o qual é corolário do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, já que a análise dos documentos se deu com base em critérios indicados no ato convocatório.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório obriga a Administração e o licitante a observarem as regras e condições previamente estabelecidas no edital.

O próprio Tribunal de Contas da União é claro em seus julgados quanto à aplicação de tal princípios:

Acórdão 4091/2012 - Segunda Câmara

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇO. EXIGÊNCIA DE ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA EM PERCENTUAL MÍNIMO DE 50% PARA TODOS OS ITENS LICITADOS. ILEGALIDADE. ACEITAÇÃO DE ATESTADOS DOS VENCEDORES EM DESACORDO COM O PRÓPRIO EDITAL. MALFERIMENTO DOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. APLICAÇÃO DE MULTA AOS RESPONSÁVEIS. DETERMINAÇÕES. PEDIDO DE REEXAME. CONHECIMENTO. NEGATIVA DE PROVIMENTO

Acórdão 966/2011 - Primeira Câmara

REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES EM PREGÃO ELETRÔNICO. CONSTATAÇÃO DE ALGUMAS FALHAS RELACIONADAS À INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. DETERMINAÇÃO.

Por todo o exposto, conclui-se que a Administração Pública, no curso do processo de licitação, não pode se afastar das regras por ela mesma estabelecidas no instrumento convocatório, pois, para garantir segurança e estabilidade às relações jurídicas decorrentes do certame licitatório, bem como para se assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes, é necessário observar estritamente as disposições constantes do edital ou instrumento congênere.

Desta feita, opino pelo conhecimento do Recurso interposto pela empresa MARTINES & MIRANDA SERVIÇOS MÉDICOS LTDA, eis que tempestivo, mas no mérito, o mesmo deve ser julgado improcedente.

Estas são as considerações no âmbito desta Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos, sendo que as remetemos para deliberação superior, salvo melhor juízo.

Jaborandi/SP, 13 de maio de 2020.

Jorge Luiz Cognetti Júnior

Secretário Municipal de Assuntos Jurídicos

OAB/SP nº 232.908

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE JABORANDI

Conforme Lei Municipal nº 2.022, de 05 de setembro de 2017

www.jaborandi.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/jaborandi

DESPACHO
Ref.: Pregão Presencial n°. 013/2020
Processo nº. 020/2020

Objeto: Contratação de empresa médica para o fornecimento da prestação de serviços médicos na especialista de pediatria, através de profissional médico, devidamente regular junto ao Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo (CREMESP) , para prestação de serviços médicos presenciais na especialidade de pediatria, por um período de 12 (doze) meses, perfazendo 48 horas mensais na Estratégia de Saúde da Família (ESF-01), sito a Rua 7 de Setembro n° 199, Bairro: São Benedito, município de Jaborandi – SP.

Vistos.

Tendo em vista o parecer emitido, em 13 de Maio de 2020 pela Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos, que recebe, porém, no mérito indefere o recurso apresentado pela empresa MARTINES & MIRANDA SERVIÇOS MÉDICOS LTDA – ME., conforme as razões lá explanadas, acolho a manifestação do Secretário Jurídico e INDEFIRO o recurso apresentado.

Fica convocado a empresa ADA HOME CARE EIRELI - ME., segunda colocada no presente certame, para que se apresente junto ao seu representante credenciado no Departamento de Compras e Licitações da Prefeitura Municipal de Jaborandi, na data de 18 de Maio de 2020 as 10 horas para abertura e julgamento do envelope “Habilitação”.

Publique-se a referida decisão com a fixação de cópias no local de costume, bem como publicação no sito eletrônico oficial da Prefeitura Municipal de Jaborandi e demais órgãos necessários.

Nos termos,

Jaborandi, 14 de Maio de 2020.

Fernando Henrique Sales

Pregoeiro